



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.000931/2009-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.987 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** MOINHO CATARINENSE S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/10/2006

**DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.**

A teor da Súmula CARF n. 02, de observância obrigatória, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é vedado manifestar-se sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícios Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

## **Relatório**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual discute-se a inclusão ou não do ICMS na base de Cálculo das Contribuições Sociais.

Para provar o direito a restituição a Recorrente limitou-se a juntar nos autos os pedidos de compensação / ressarcimento, bem como planilha dos valores que alega ter recolhido a título de ICMS na base de cálculo das contribuições (ANEXO II da Impugnação), que não foram contestadas quando da Análise do caso pela DRJ, que limitou-se a analisar a tese jurídica, lavrando ementa segundo a qual a parcela do faturamento relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços ICMS compõe a base de cálculo do PIS.

A Recorrente, no seu Recurso Voluntário, limitou-se a arguir a inconstitucionalidade e a ilegalidade da forma de cálculo das Contribuições Sociais, bem como requerendo o sobrestamento do feito.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O Recurso Voluntário trata da arguição da INCONSTITUCIONALIDADE da norma que impõe a inserção dos valores recolhidos a título de ICMS na base de Cálculo do PIS e de COFINS, matéria estranha à competência deste Colegiado por força da Súmula CARF n. 02, de observância obrigatória, razão pela qual deixo de conhecer do Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad.